





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/99

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso VII, da Resolução nº 12.738, de 18 de março de 1996 (Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas), e considerando o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção II e no Título VI, Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 8.112/90 e suas alterações, **RESOLVE** baixar a seguinte Ordem de Serviço:

Art. 1º. Será concedida ao servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, bem como aos lotados provisoriamente e aos requisitados de outros Órgãos, desde que servidores públicos federais efetivos, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

 Art. 2º. Para licença de até 30 (trinta) dias, o diagnóstico será feito por Médico do Serviço de Assistência Médica deste Tribunal – SEAMED e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

 Parágrafo Único. Se, durante o mesmo exercício, o servidor atingir o limite de 30 (trinta) dias da licença de que trata esta Ordem de Serviço, consecutivos ou não, para concessão de nova licença, qualquer que seja o prazo de duração, o servidor será submetido à inspeção de uma Junta Médica Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 3º. Estando o servidor no seu domicílio funcional, deverá se dirigir ao SEAMED para submeter-se à inspeção, a qual será realizada por Médico ou Junta Médica Oficial, conforme o caso.

§ 1º. Se o servidor estiver impossibilitado de locomover-se, deverá solicitar, por qualquer meio de comunicação, o comparecimento de um Médico deste Tribunal a sua residência ou à unidade hospitalar em que se encontrar, para que o perito proceda à inspeção.

§ 2º. Caso o servidor seja diagnosticado por médico particular e dele tenha recebido atestado, deverá requerer ao SEAMED, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do termo inicial do período de licença, a homologação do atestado fornecido e, conseqüentemente, o deferimento da licença em comento.

§ 3º. O atestado expedido por médico particular deverá conter obrigatoriamente o CID, sob pena de não se tomar conhecimento dele.

Art. 4º. Se o servidor estiver fora do seu domicílio funcional, deverá requerer ao SEAMED a homologação de atestado fornecido por Médico do lugar em que se encontrar, no prazo assinalado no § 2º do artigo anterior, a contar da data que voltar a desempenhar suas atividades funcionais, sem prejuízo do disposto no § 3º daquele artigo.

Parágrafo Único. Não dispondo o servidor de atestado médico por razões inteiramente alheias a sua vontade, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Chefe imediato, o qual submeterá à consideração do Senhor Diretor Geral, que poderá ouvir o SEAMED. O servidor não poderá se insurgir contra a inspeção a ser realizada pelo SEAMED, sob pena de indeferimento da licença pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 5º. A Junta Médica deste Tribunal será composta por, no mínimo, 03 (três) Médicos que estejam desempenhando suas funções regularmente neste Órgão.

§ 1º. Se o quórum exigido para deliberação da Junta Médica oficial não for atendido, tendo em vista o afastamento de um ou mais membros-servidores, o SEAMED fará a convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) de tantos quantos forem necessários para compor o número exigido no *caput*.

§ 2º. O membro-servidor da Junta Médica Oficial que estiver impossibilitado de comparecer à sessão de inspeção comunicará ao SEAMED, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação, os motivos da sua ausência, devendo, neste caso, aquela unidade administrativa solicitar a um Órgão Federal de Saúde que seja colocado à disposição deste Tribunal um Médico para integrar a Junta.

Art. 6º. Poderá ser concedida ao servidor relacionado no artigo 1º, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado, ou do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, observado o disposto no § 2º do art. 83, da Lei nº 8.112/90, e desde que a assistência a ser prestada pelo servidor seja indispensável e não puder ser efetuada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo Único. A comprovação acima aludida, observará, no que couber, as prescrições constantes nos artigos 3º e 4º.

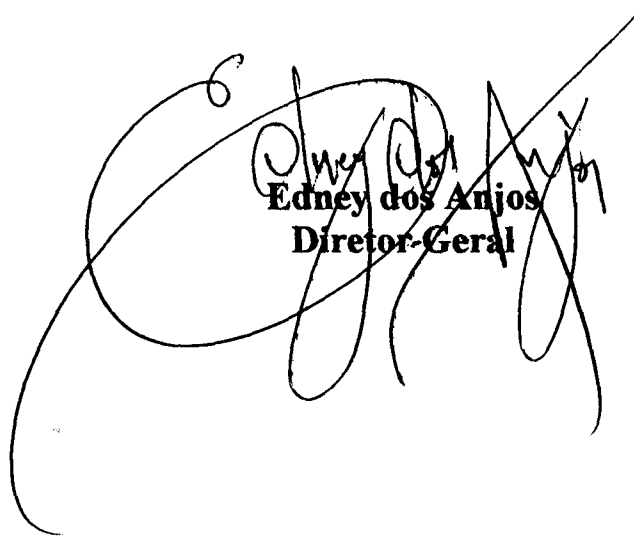
Art. 7º. Aos servidores sem vínculo ocupantes de cargo em comissão e aos requisitados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, e artigos 71 e 75 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, observando-se ainda as prescrições contidas nos artigos 3º e 4º supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 8º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Maceió, 02 de dezembro de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Edney dos Anjos
Diretor-Geral